

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.403.266/0001-24, sediada na Rua Hermilo Alves – nº 66, Andar 2, bairro Santa Tereza, em Belo Horizonte/MG, CEP nº 31.010-070, neste ato representado por seu Representante Legal o Sr. Rivaldo José de Castro, Diretor, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou classificada a proposta comercial da licitante 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 10.334.879/0001-61, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

1 – DOS FATOS SUBJACENTES

Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar classificada a proposta comercial da empresa licitante 3Corp Serviços de Tecnologia Ltda, ao assombro das normas editalícias.

2 – DAS RAZÕES DA REFORMA

a. Da proposta comercial – Documentação anexa:

Do não atendimento ao Edital – Atestados Técnicos:

Independente da pretensa alteração legal para haver fase de saneamento em licitação, deve ser considerado essencial proceder a conformidade das propostas em qualquer modalidade de licitação, de modo a sempre assegurar uma disputa/competição justa e equânime entre seus participantes, cabendo apurar eventuais condutas irregulares em licitações, especialmente as irregularidades e vícios insanáveis, com a consequente desclassificação da proposta e aplicação das sanções legais aos seus responsáveis.

Isto se deve ao fato do Instrumento Convocatório exigir condições mínimas para participação na licitação, no caso do Pregão exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, especialmente quanto ao Termo de Referência e/ou Anexo Técnico ao Edital, quando deverá a Administração assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e do consequentemente julgamento final se deem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Atualmente, a desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações, art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

Como se vê a modalidade Pregão (Lei 10.520/02) também se insere neste contexto, sendo essencial proceder a conformidade das propostas, em relação às exigências do edital antes do início dos lances, para equalizar todas as ofertas/propostas apresentadas, tornando justa a disputa pelos lances.

Realizado o introito em debate, da leitura da proposta comercial apresentada pela Licitante 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, infere-se que referida proposta possui desconformidades com os termos do Edital, senão vejamos.

O item 9. Habilitação/Qualificação Técnica do Termo de Referência, que trata da documentação referente ao atestado de capacidade técnica, delimita no que tange as condições gerais que:

9.11. Qualificação-Técnica:

9.11.1. Apresentar, no mínimo, 01 (uma) Atestado/Declaração de Capacidade Técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a realização dos serviços relacionados com o objeto da presente licitação. Deve ser comprovada implementação semelhante com pelo menos 50% dos ramais exigidos no Anexo Termo de referência.

9.11.1.1. O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação da licitante; descrição clara dos serviços prestados, permitindo-se o somatório de atestados;

9.11.2. Declaração de que a solução ofertada atende a todos os requisitos técnicos exigidos neste Termo de Referência. Essa comprovação deverá ser feita por escrito, de forma clara e inteligível, em um atestado de capacidade técnica, emitido pelo licitante vencedor.

9.11.3. Termo de direito delegação, autorização, concessão, extrato ou Declaração de outorga de operação

expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para prestação de telefonia fixa comutado – STFC (local, longa distância nacional e internacional);

9.11.4. Certificado do Fabricante homologado pela ANATEL dos equipamentos ofertados.

9.11.5. A Administração reserva-se o direito de solicitar aos licitantes que apresentem informações técnicas adicionais para efeito de comprovação técnica/comercial dos serviços ofertados.

No entanto, basta a análise da Proposta apresentada pela licitante 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA para verificar que os atestados apresentados não atendem as exigências alhures mencionadas, em desconformidade e incompatibilidade com o prazo e objeto da licitação em debate.

Ora, basta a análise dos atestados técnicos em debate, quais sejam, os emitidos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – Crefito 3, Triwave Tecnologia Ltda. e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, para verificar que além da falta de informações fundamentais para a verificação do referidos atestados, como nome, cargo, telefone e e-mail do responsável pela veracidade das informações, os referidos atestados não atendem o espoco do edital no que tange ao atendimento do quantitativo mínimo das quantidades apresentadas no Termo de Referência, em total desacordo com o item 9.11.1.

Sem contar a “certidão” apresentada pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa, que sequer trata-se de atestado de capacidade técnica, sem apresentar período da prestação de serviços, totalmente insuficiente para o atendimento do Termo de Referência. Basta verificar que o referido documento não contempla o fornecimento dos serviços DDR e 0800, em desconformidade com os itens 1.1 e 5 da Habilitação/Qualificação Técnica exposta no Termo de Referência.

Já o atestado apresentado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – Crefito 3 também não contempla o fornecimento do serviço DDR, também em desacordo com os itens 1.1 e 5 da Habilitação/Qualificação Técnica alhures mencionado, pois não contempla os serviços constantes nos itens 5 do Termo de Referência, quais sejam, Entroncamento com 100 Canais e 100 DDR, situação idêntica ao atestado apresentado pela Exeltis.

Peculiar observar também que o certificado apresentado pelo referido Conselho contém como período de prestação de serviços o período de 19 de outubro de 2021 a 18 de outubro de 2022, no entanto com data de emissão de 30 de junho de 2022, servindo somente para corroborar a prestação em debate por menos de 8 meses, em total desconformidade com os itens 9.11.1 apresentado alhures.

Por fim, mais não menos importante, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Taffrio contém o início de sua vigência no dia 19 de junho de 2018, porém a data de emissão do dia 28 de agosto de 2018, ou seja, corrobora somente 02 (dois) meses de prestação de serviços por parte da Licitante vencedora, sem contar referido atestado também não conter o fornecimento dos serviços DDR e 0800, em desconformidade com os itens 1.1 e 5 da Habilitação/Qualificação Técnica exposta no Termo de Referência.

As irregularidades são tantas que, sequer há condição de certificar a autenticidade do atestado apresentados pela Fundação Petrobras de Seguridade Social, pois ao clicar no link para conferir a autenticidade do documento a página web encontra-se desativada.

A Súmula TCU 263 assim dispõe:

“Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Por fim, mas não menos importante, o somatório de atestados sustentado pela Licitante vencedora, não merece prosperar no presente caso, pois a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para a execução de objetos maiores, conforme entendimento do TCU. Veja-se trechos da decisão:

16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.

18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assuma um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

(...)

20. Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados

de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior)." (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)

Dessa feita, deve ser a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora desclassificada, face as irregularidades constantes nos termos de habilitação/qualificação técnica apresentados, conforme jurisprudência dos nossos Tribunais:

"APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO".

(TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021)

Diante de todas as evidências acerca da inconsistência e irregularidades nos atestados apresentados, bem como na proposta enviada pela na Licitante 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, a referida licitante deve ser desclassificada face ao não cumprimento do Edital.

b. Conclusão:

Diante de todas as evidências acerca da inconsistência e irregularidades da proposta técnica e comercial apresentada pela 3Corp Serviços de Tecnologia Ltda, deve ser desclassificada a proposta da Licitante, face ao descumprimento dos itens do Edital alhures mencionados.

3 – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa 3Corp Serviços de Tecnologia Ltda, desclassificada em função das irregularidades alhures apresentadas, nos termos da lei e do próprio edital.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, Solicita Bom Senso, Legalidade e Deferimento.
Belo Horizonte – MG, 06 de junho de 2023.
Atenciosamente.

MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
RIVALDO JOSÉ DE CASTRO
SÓCIO ADMINISTRADOR
MG: 5.820.789 SSP/MG
CPF: 677.169.206-00

Fechar